



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020772-04.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado FABIO DOS SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1020772-04.2023.8.26.0020

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

APELADO: FABIO DOS SANTOS DE SOUZA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9291

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de procedência. Recurso do demandado. TARIFAS CONTRATUAIS. REGISTRO DE CONTRATO e AVALIAÇÃO DO BEM. Prestação do serviço não demonstrada pelo Banco. TARIFA DE SEGURO. Ainda que exista assinatura de apólice destacada, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora. Ademais, a seguradora contratada pertence ao mesmo grupo econômico do demandado, o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 175/186), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação revisional que FABIO DOS SANTOS DE SOUZA move em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Nas razões de apelação (fls. 190/206), o demandado aduz, em síntese: (i) legalidade da cobrança de tarifas; (ii) tarifa de avaliação de bem que atendeu aos requisitos legais; (iii) comprovação da prestação do serviço; (iv) inexistência de venda casada na contratação do seguro.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 212/216).

É o relatório.

As tarifas cobradas são, de fato, abusivas.

Sobre a de registro, não houve comprovação pelo Banco do registro da alienação junto ao Órgão de Trânsito (REsp 1.578.553/SP), ônus que lhe competia.

A tarifa de avaliação do bem pode ser cobrada, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP).

Contudo, no presente caso, não se desincumbiu o apelante de comprovar a efetiva avaliação do bem alienado, na medida em que o “Termo de Avaliação” apresentado (fls. 200) constitui mera consulta de débitos e restrições, não se tratando, assim, de avaliação propriamente dita, em que são listados os itens do bem que foram vistoriados.

Nesse sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA CONSIDERADA ILÍCITA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DETERMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO. ALEGADA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. EXPRESSA PREVISÃO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. [...] 4. Entendimento do STJ que admite a tarifa de avaliação de bem desde que se comprove a efetiva prestação do serviço e que não haja abusividade no valor cobrado (REsp 1.578.553/SP). Caso dos autos que não comprova referido serviço por mero documento apresentado

pelo banco réu (consulta de débitos pendentes ou restrições) vez que insuficiente [...]” (TJSP; Apelação Cível 1007752-97.2023.8.26.0099; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

No tocante ao seguro, o tema 972 do STJ (Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ) estabeleceu, *in verbis*, que “(...) *Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor*”.

Com efeito, ainda que tenha havido a assinatura de apólice destacada, no caso dos autos, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido na cláusula de opção pelo seguro (fl. 84), sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora, o que tolheu a liberdade do consumidor.

Nota-se, ademais, que a seguradora Itauseguros pertence ao mesmo grupo econômico do apelante, o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC).

Dessa forma, abusiva a cobrança de tal tarifa, devendo ser devolvido o valor, conforme pontuado na sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à
apelação do demandado.**

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR